



PROCESSO Nº TST-AIRR-1172-60.2018.5.09.0651

Agravante: **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**
Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos
Advogado: Dr. Karina Maria Ribeiro Aleixo
Advogado: Dr. Leonardo Jose Iserhard Zoratto
Agravado: -----
Advogado: Dr. Marcelo Peres Borges IGM/jms

D E C I S Ã O

I) PETIÇÃO DA RECLAMANTE – JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS

Por meio da **petição** de págs. 3.021-3.025, a **Reclamante** apresenta **pedido de juntada de prova nova**, relativa a acordo realizado entre a Reclamada e o Ministério Público do Trabalho em ações civis públicas.

Ora, a **Súmula 8 do TST** dispõe que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o **justo impedimento** para sua oportuna apresentação ou se referir a **fato posterior à sentença**.

Assim, em se tratando de acordo entabulado em 26/12/23, posteriormente, portanto, à prolação da sentença nos presentes autos, **DEFIRO** o pleito da Reclamante de **juntada de documentos novos**.

II) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do **9º TRT** em que se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nas **Súmulas 126, 297 e 337, I e IV, do TST** e no **art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT**, a **Reclamada** agrava de instrumento, pretendendo o reexame das questões relativas à **incompetência da Justiça do Trabalho**, à **inobservância da cláusula de reserva de plenário**, ao **ônus da prova**, ao **reconhecimento do vínculo empregatício**, às **horas extras** e ao **enquadramento sindical**.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra



PROCESSO Nº TST-AIRR-1172-60.2018.5.09.0651

despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério de **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

In casu, pelo prisma do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**, o recurso de revista da Reclamada atende ao requisito da **transcendência política**, por **desalinhamento da decisão regional** em relação ao entendimento fixado pelo **STF na Tese 725** da sua **tabela de repercussão geral** e no julgamento da **ADPF 324**.

O **Regional** deu provimento ao recurso ordinário obreiro, **reconhecendo a existência de vínculo empregatício** da Reclamante com a Reclamada Prudential do Brasil Seguros De Vida S.A, em suma, sob os seguintes fundamentos:

“[...] em face do **princípio da primazia da realidade sobre a forma**, o qual rege esta Especializada, e dispõe que em uma relação de trabalho o que deve ser valorado são os fatos ocorridos, isto mesmo que algum documento formalmente constituído indique o contrário, conclui-se pela imposição do reconhecimento do liame empregatício, não sendo possível, com isso, reconhecer a validade do pretensão contrato de franquia alegado pela Ré.

Destarte, **constata-se que a Autora trabalhava como verdadeira vendedora de seguros da Ré, com metas a cumprir, superior hierárquico a quem se reportar, sendo remunerada por comissões, entre outros fatores que evidenciam a fraude perpetrada à legislação trabalhista pela Ré Prudential, com o evidente fim de se eximir dos deveres e obrigações em relação a seus empregados.**

Portanto, conclui-se, que **o teor da prova oral colhida nos autos, ao elidir a validade do contrato de franquia, comprovou a existência de relação de emprego** entre as partes no período em análise.

Também neste mesmo sentido, o julgamento nos autos 0002081-39.2017.5.09.0651 (Ac. publ. em 27/08/2020), no qual atuei como Relator e em que constou no polo passivo esta mesma Ré.

Desse modo, **conclui-se por comprovada a existência de vínculo de emprego entre a Autora e a Ré no período entre 31/07/2014 e 06/04/2018** (sem contar a projeção do aviso prévio)” (pág. 2.571, grifos nossos e no original).

Ora, o **STF julgou o Tema 725** de Repercussão Geral no **RE 958.252** (Rel. Min. **Luiz Fux**), conjuntamente com a **ADPF 324** (Rel. Min. **Roberto Barroso**) sobre o mesmo tema, fixando a seguinte **tese jurídica**, em **30/08/18**, com **efeito vinculante** para todo o Poder Judiciário:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Grifos nossos).

Assim, passou a ser de **aplicação aos processos judiciais em**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1172-60.2018.5.09.0651

curso e em que se discute a terceirização a tese jurídica fixada pelo STF no precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324.

Avançando nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal passou a decidir que a tese fixada no julgamento do Tema 725 e da ADPF 324 abarca não apenas a terceirização, mas, igualmente, **outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas**, de modo que a hipótese conhecida como **“pejotização”**, de contratação de **pessoa jurídica formada por profissionais liberais**, estaria, assim, inserida na tese do **Tema 725**.

Nesse sentido, entendendo pela **licitude da contratação de pessoas jurídica (“pejotização”)**, seguem os seguintes precedentes da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 725-RG E À ADPF 324. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB. 3. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 57.918 AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe 21.3.2023)

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa

jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 47.843 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe 7.4.2022).

E especificamente quanto à validade do contrato de franquia,
caso dos autos, colacionam-se os seguintes julgados das Turmas do STF:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1172-60.2018.5.09.0651

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PARADIGMAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA: SUSPENSÃO DO

PROCESSO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Na ADPF nº 324/DF, nas ADCs nº 48/DF e nº 66/DF, nas ADIs nº 3.961/DF e nº 5.625/DF, e no RE nº 958.252-RG/MG, TEMA RG nº 725, esta Corte reconhece a validade de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, inclusive relações contratuais, **como as existentes na modelagem de franquias**. 2. Os contratos de parcerias, entre eles o de franquia, mesclam dupla função, social e econômica, e as cláusulas contratuais protegem tanto o franqueado como o franqueador em caso de descumprimento dos termos avançados. A Lei da liberdade econômica, Lei nº 13.784, de 2019, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais. 3. Em âmbito de cognição sumária, com apreciação precária e preliminar, vislumbrada validade do contrato de franquia firmado entre a reclamante e a parte beneficiária, bem como diante de decisão reclamada que reconheceu a existência de vínculo empregatício, possibilitando, inclusive, a execução das verbas trabalhistas, cabível a concessão de provimento liminar no sentido da suspensão do processo, até o julgamento final desta Reclamação. 4. Medida cautelar referendada. (Rcl. 58333, Rel. Min. **André Mendonça**, 2ª Turma, DJ 03/05/2023)

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de **contrato de franquia empresarial**, afirmando-se a existência de relação de emprego e ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista, bem como na modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT, com vistas ao princípio da primazia da realidade. 2. **Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral**) 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl.

57954, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª Turma, DJ 24/05/2023)

Nesse mesmo sentido, já decidiu a **4ª Turma** desta Corte, em **caso análogo**, em processo envolvendo a **mesma Reclamada, in verbis**:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO RECLAMADA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABRANGER A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". **TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1172-60.2018.5.09.0651

CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. [...]. III. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego da reclamante, em razão da existência de "pejotização" na prestação dos serviços, sob o fundamento de que "(...) estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, ou seja, a prestação de serviço era pessoal, a obreira recebia pelos serviços prestados (onerosidade), laborava com habitualidade e, ainda, de acordo com a prova oral, estava submetida a uma coordenação e que na necessidade de se ausentar era comunicada a coordenação de empresa que entrava em contato com a Diretoria do hospital para consultar a possibilidade". IV. Este entendimento, entretanto, é contrário à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de seguinte teor: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. [...] **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABRANGER A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO".** **CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que " 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 ". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante . III. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). IV. Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização". V. Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-AIRR-1172-60.2018.5.09.0651

de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (RR-1976-42.2015.5.02.0032, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, 4ª Turma, DEJT de 05/08/22).

Ademais, o **art. 2º da Lei 8.955/94**, vigente à época do contrato celebrado entre as Partes, ao dispor sobre o contrato de franquia, estabeleceu:

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício**. (grifos acrescidos).

Por fim, destaca-se que em nada aproveita ao deslinde da demanda os **documentos novos** juntados pela **Reclamante**, referentes a acordo firmado pela Reclamada com o Ministério Público do Trabalho em ações civis públicas, uma vez que, conforme se extrai dos seus próprios termos, *"o presente acordo não dá quitação e não alcança direitos e/ou ações individuais e coletivas existentes na data da assinatura desta avença em que se discuta relação de emprego de corretores e corretoras e a PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A, o que deverá ser apurado em ações a serem propostas pelos(as) interessados(as), sujeitas à ampla dilação probatória e aos prazos prescricionais previstos na legislação aplicável."* (pág. 3.028, grifos nossos).

Ante o exposto, reconhecida a **transcendência política** da questão, **merece provimento** o agravo de instrumento, para se admitir o **recurso de revista** patronal, por descompasso da decisão regional com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do **Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF** e da **ADPF 324**, e por **violação do art. 2º da Lei 8.955/94**, para reformar o acórdão regional, no aspecto, e **afastar o vínculo empregatício** reconhecido entre as Partes, assim como os consectários daí decorrentes, **restabelecendo a sentença** que julgou improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicados os demais temas recursais. **Custas em reversão**, das quais está **isenta a Reclamante**, por ser **beneficiária da justiça gratuita**.

Por fim, com base no **§ 3º do art. 791-A da CLT** e em razão da declaração de **inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT** pelo STF no julgamento da **ADI 5.766**, determina-se o pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** pela **Reclamante**, beneficiária da justiça gratuita, no montante de **5% sobre o valor da causa**, em **favor dos patronos da Reclamada**, contudo, sua **exigibilidade** fica **condicionada à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica obreira**, sendo **vedada a dedução** dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, **neste ou em outro processo**, para pagamento da verba honorária.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, reconhecida a **transcendência política** da questão



PROCESSO Nº TST-AIRR-1172-60.2018.5.09.0651

relativa ao **vínculo empregatício** (CLT, art. 896-A, § 1º, II), dou **provimento** ao **agravo de instrumento**, para se admitir o **recurso de revista** patronal, com lastro no art. 896, “c”, da CLT, diante da **violação do art. 2º da Lei 8.955/94**, por descompasso com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do **Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF** e da **ADPF 324**, para reformar o acórdão regional, no aspecto, e afastar o vínculo empregatício reconhecido entre as Partes, assim como os consectários daí decorrentes, **restabelecendo a sentença** que julgou **improcedente** a reclamação trabalhista, restando **prejudicados** os demais temas recursais. **Custas em reversão**, das quais está **isenta** a **Reclamante**, por ser **beneficiária da justiça gratuita**. Por fim, determina-se o pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** pela **Reclamante**, no montante de 5% do valor da causa, condicionada a sua exigibilidade à comprovação, pela Reclamada, da suficiência econômica da Reclamante, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator